



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047621-10.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MOISES DA ROCHA ZATITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047621-10.2023.8.26.0506

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Moises da Rocha Zatiti

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7942

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta pelo autor, declarando abusiva a cláusula contratual relativa à cobrança de seguro prestamista e determinando a restituição simples dos valores pagos, com correção monetária e juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cobrança do seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada e, portanto, cláusula abusiva, ou se se trata de contratação válida e facultativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera alegação de atuação massiva por escritório especializado não configura indício de má-fé ou irregularidade processual, sendo legítimo o exercício da advocacia e do direito de ação, conforme garantido pela CF, arts. 5º, inciso XXXV, e 133.

A contratação do seguro prestamista ocorreu por meio de instrumento próprio, apartado da cédula de crédito bancário, com assinatura eletrônica do consumidor, inexistindo qualquer imposição de seguradora vinculada ao banco ou vício de consentimento.

Nos termos do Tema 972 do STJ, é válida a contratação de seguro nos contratos bancários desde que não haja exigência de que o seguro seja feito com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, o que não restou demonstrado nos autos.

A ausência de provas de coação, induzimento, impossibilidade de escolha ou ausência de vantagem mais vantajosa descaracteriza a tese de venda casada e revela a voluntariedade na contratação do serviço.

Diante da regularidade da contratação, afasta-se a abusividade da cláusula impugnada e, por consequência, a restituição dos valores pagos a esse título.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O réu BANCO VOTORANTIM S/A apelou da r. sentença de fls. 489/497, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida pelo autor MOISES DA ROCHA ZATITI, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar abusiva a cláusula que prevê a cobrança de seguro prestamista e, conseqüentemente, condenar a Parte Ré à restituição dos valores pagos na forma simples, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o efetivo desembolso. Em razão da reciprocidade, condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00 para a Parte Autora, e em 10% do valor dos pedidos não acolhidos, para a Parte Requerida, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, observada a gratuidade concedida. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 556/572), o réu afirma os indícios de atuação massiva, sustenta a legalidade da cobrança das tarifas e do seguro. Requer a minoração dos honorários sucumbência e a aplicação da Taxa Selic em substituição aos juros moratórios e a correção monetária.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 584/604, sustentando não haver advocacia predatória. Defende a ilegalidade da cobrança do seguro, vez que oriundo de venda casada. Alega a inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de atuação massiva e a necessidade de expedição de mandado de constatação para que a autora preste esclarecimentos. A parte autora está devidamente representada por seu patrono (fls. 23), em conformidade com o artigo 103 do CPC, e a petição inicial foi instruída com

documentos pessoais e contratuais suficientes, atendendo aos requisitos do artigo 319 do CPC.

Os pedidos formulados decorrem logicamente da causa de pedir, inexistindo circunstância extraordinária que justifique a presunção de irregularidades. Trata-se do exercício legítimo do direito de ação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a especialização do advogado em ações revisionais de contratos bancários, por si só, não indica ilicitude, sendo expressão do regular exercício da advocacia, protegido pelo artigo 133 da Constituição e pelo Estatuto da Advocacia.

Eventual má-fé deve ser demonstrada concretamente, não bastando presunções genéricas, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise da controvérsia permite verificar que o autor promoveu ação revisional do contrato financiamento veicular, formalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 171396796, cujos documentos foram apresentados às fls. 111/150, a permanecer ainda a discussão a respeito de existir abusividade da cobrança de tarifa de seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual

abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

No tocante ao seguro, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser

compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Às fls. 49/50 foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário, contendo a opção de contratação de seguros na cláusula B6.

Às fls. 51/52 o próprio autor apresentou a Proposta de Contratação do Seguro de Acidentes Pessoais Premiado, por meio de instrumento próprio. Dos documentos trazidos às fls. 111/150 extrai-se ter havido a assinatura eletrônica do autor.

A bem da verdade, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso do réu, ante a legalidade da cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Somente o autor deve ser considerado sucumbente na demanda, devendo arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator